



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**A TUTELA DO BEM JURÍDICO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
ADEQUAÇÃO SISTÊMICA DA DOGMÁTICA PENAL ECONÔMICA**

HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA

**JOÃO PESSOA
2017**

HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA

A TUTELA DO BEM JURÍDICO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
ADEQUAÇÃO SISTÊMICA DA DOGMÁTICA PENAL ECONÔMICA

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba como exigência para obtenção do grau de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

João Pessoa - PB
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729t Souza, Hioman Imperiano de
A tutela do bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro
[manuscrito] : adequação sistêmica da dogmática penal econômica
/ Hioman Imperiano de Souza. - 2017.
33 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Centro de
Ciências Jurídicas".

1. Direito penal econômico. 2. Dogmática penal. 3.
Lavagem de dinheiro. 4. Bem jurídico. I. Título.

21. ed. CDD 345.02

HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA

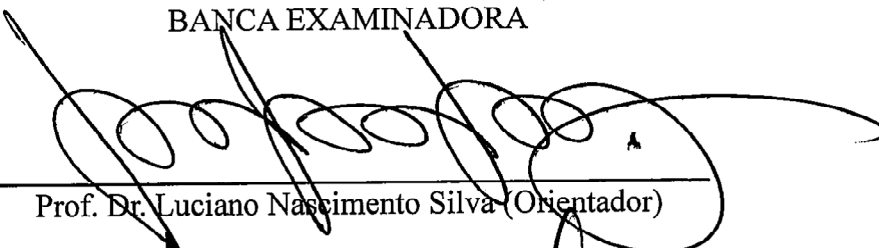
A TUTELA DO BEM JURÍDICO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ADEQUAÇÃO
SISTÊMICA DA DOGMÁTICA PENAL ECONÔMICA

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação e
Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba como
exigência para obtenção do grau de Especialista em Prática
Judicante.

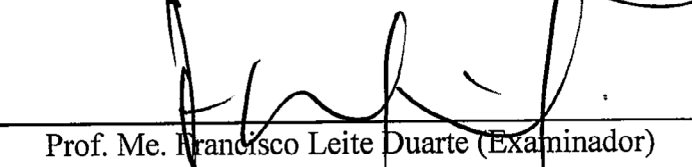
Data da Avaliação: 24 / 08 / 2017

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)



Prof. Me. Francisco Leite Duarte (Examinador)



Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira (Examinador)

Dedico este trabalho a todos os operadores e aplicadores do Direito que mourejam no árduo mister de promover a Justiça, mesmo diante das adversidades e intempéries das circunstâncias que se fazem presentes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, Deus de nosso Coração e de nossa Compreensão, pelo discernimento necessário à consecução deste trabalho.

A meus Pais, Esposa e Filha pelo constante estímulo e encorajamento no desenvolvimento de meus trabalhos acadêmicos e profissionais.

A todo o corpo Docente, Discente e Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, da Escola Superior da Magistratura da Paraíba e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pela estrutura educacional e pelo aprendizado promovido.

“Se quisermos alcançar resultados nunca antes alcançados, devemos empregar métodos nunca antes testados”. (FRANCIS BACON)

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar de forma objetiva qual é o bem jurídico tutelado no crime de Lavagem de Dinheiro, cuja regência normativa se dá pela Lei Federal nº 12.683/2012. A realização deste estudo parte primeiramente da premissa de que há uma interlocução entre o Direito Penal e o Econômico, onde a Dogmática Penal Econômica é detentora de estrutura própria, com conceitos e instrumentos inerentes ao seu cenário de atuação, que é o fenômeno da criminalidade macroeconômica. Por meio de uma pesquisa essencialmente bibliográfica e se dotando do método qualitativo de abordagem, constata-se a importância de se delinear o bem jurídico do delito de Lavagem, sobretudo diante da tradicional Dogmática Penal que, por si só, não tem o condão promover uma verdadeira tutela deste bem jurídico, o qual, a final, será possível constatar se tratar de um bem “*sui generis*”, de natureza pluriofensiva. Merece, pois, uma análise crítico-sistemática da estrutura da Dogmática Penal Econômica a fim de se adequar a noção de bem jurídico para o crime de Lavagem de Dinheiro e, com isso, poder propiciar ao Estado uma visão mais acurada do que de fato venha a ser passível de proteção.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Dogmática Penal. Lavagem de Dinheiro. Bem Jurídico.

ABSTRACT

This monographic work has as objective to analyze in an objective way what is legal protected in the crime of Money Laundering, whose normative regency is given by Federal Law n. 12.683/2012. This study is based primarily on the premise that there is a dialogue between the Criminal and Economic Law, where the Dogmatic Criminal Economy has its own structure, with concepts and instruments inherent in its action scenario, which is the phenomenon of macroeconomic crime. Through an essentially bibliographical research and endowing with the qualitative method of approach, it is verified the importance of delineating what is legal protected in the crime of Money Laundering, especially in face of the traditional Criminal Dogmatic, which in itself does not have alone the power to promote a due protection, which, in the end, will be possible to verify that it is a "*sui generis*" situation, of a multi-offensive nature. It deserves, therefore, a critical-systematic analysis of the structure of the Dogmatic Criminal Economy in order to adapt the notion of which is subject of protection for the crime of Money Laundering and, with this, to be able to provide to the State a more accurate vision of what in fact comes to be protected.

Keywords: Economic Criminal Law. Criminal Dogmatic. Money laundry. Legal Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A INTERRELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PENAL E O ECONÔMICO	11
2.1	Panorama da Dogmática Penal	12
2.1.1	Dogmática Penal Econômica.....	12
3	BREVE ESCORÇO SOBRE A FENOMENOLOGIA CRIMINÓGENA NA ORDEM ECONÔMICA	16
4	NOÇÃO DE BEM JURÍDICO NOS DELITOS ECONÔMICOS	18
5	FIXAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	21
5.1	O Bem Jurídico do Crime Antecedente como Objeto Tutelável do Delito de Lavagem de Dinheiro.....	22
5.2	A Livre Circulação de Bens como Bem Jurídico do Crime de Lavagem.....	22
5.3	A Administração da Justiça como Bem Jurídico Tutelado na Lavagem de Dinheiro	23
5.4	A Ordem Socioeconômica e a Livre Concorrência como Bens Tuteláveis no Crime de Lavagem.....	23
5.5	Delimitação Objetiva do Bem Jurídico na Lavagem de Dinheiro e a Readequação da Dogmática-Penal Econômica	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS.....	28
	BIBLIOGRAFIA SUGERIDA.	31

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar a íntima relação dos eventos sociais com o desenvolvimento do ordenamento jurídico, sobretudo quando se trata da intervenção e limite de atuação do Estado no uso de seu “*ius puniendi*”, junto às relações sociais, mais detidamente quanto à intervenção nos fenômenos delituosos de natureza macroeconômica, que afetam diretamente as estruturas do Estado em seu sentido *lato*, como é o caso do crime de Lavagem de Dinheiro, atualmente de regência pela Lei Federal nº 12.683/2012.

Neste sentido, confrontam-se os ideais trazidos pelas grandes revoluções históricas com os novos dogmas e paradigmas que dizem respeito ao limite de punir do Estado, tomando-se por base a ampliação desse intervencionismo social ou dirigente, corroborado pelo maciço exercício legislativo de elaboração de normas ensejadoras de uma tutela eficaz da Ordem Econômica.

Examinam-se os nortes e parâmetros utilizados pelo aparato estatal, enquanto detentor do direito de regulação social, na busca da proteção de bens jurídicos transindividuais, balizados por institutos próprios trazidos quer pela Carta Magna, quer insculpidos no Direito Penal, diante da fenomenologia dos Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira.

Desta forma, analisando-se preceitos de índole constitucional, perpassando a seara axiológica e normativa da Ordem Econômica, tratada em capítulo próprio da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, aliado a legislações penais extravagantes que tratam dos delitos econômicos, o estudo converge à lei penal especial que trata do delito de Lavagem de Dinheiro, onde se pode constatar a grande dificuldade em tutelar ou mesmo reconhecer a estrutura do bem jurídico deste tipo penal, de natureza transindividual, notadamente diante da atual estrutura sistêmico-dogmática do Direito Penal.

Diante deste cenário de criminalidade da macroeconomia, onde se insere o crime de Lavagem de Capitais, precisamente dos riscos sócio-econômicos e danos estatais produzidos por essa prática criminiosa na era mundializante, necessário se definir exatamente qual bem jurídico se visa tutelar, pois, a partir daí, será possível estabelecer critérios objetivos para a conceituação do tipo e aplicação dos princípios dogmático-penais visando a devida punição estatal.

Desta forma, estuda-se uma readequação sistêmica do dogmatismo penal para adaptar a essa criminalidade de Lavagem, de cunho metaindividual.

Neste diapasão, observa-se, contudo, que para fins de pacificação social, o Estado, visando combater a Lavagem de Dinheiro, não pode se embasar pura e simplesmente num clamor social, mas deve ser feita uma análise técnica e pontuada sobre o que se busca tutelar ao combater o referido delito.

Isto porque, no atual cenário de alavancamento social, também se desenvolvem os delitos de caráter macro, violadores da ordem estrutural econômico-financeira, incorrendo em prejuízos imensuráveis ao Estado e a seus atores sociais, como ocorre no “Branqueamento de Capitais”, de maneira deve haver uma ingerência mais específica e comedida, seja do sistema normativo penal, seja dos demais meios de controle.

Nesta toada, busca-se no presente estudo uma estrutura sistemática no ordenamento normativo para a fixação do bem jurídico tutelável no crime de Lavagem de Dinheiro, balizando o *ius puniendi* estatal, e possibilitando assim um combate mais efetivo desta modalidade criminosa, com o fito da justiça e do desenvolvimento econômico-social.

2 A INTERRELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PENAL E O ECONÔMICO

No perpassar histórico, verifica-se que a criminalidade relacionada às atividades de cunho econômico sempre existiram, cujo tratamento dado varia de acordo com o momento pelo qual passa a sociedade que a vivencia.

Assim, onde sempre existiu um sistema criminal houve também uma tutela penal das atividades econômicas, mais ou menos desenvolvida e consoante a correspondente estrutura social e grau de evolução da economia, já que o direito penal deve estar adaptado à realidade socioeconômica subjacente em um dado momento histórico.¹

A conjugação entre o Penal e o Econômico, isto é, um Direito Penal Econômico vem à tona apenas após o acontecimento das duas guerras mundiais, justamente à vista da vasta depredação causada e os danos às economias dos países envolvidos e de todo o mundo e aliado a este evento, tem-se a crise americana de 1929. Ambos alavancaram os Estados no desejo de se sobrepôr aos ideais liberais e tomar novo rumo, em direção a uma postura em face das atividades econômicas.

Surge o chamado Welfare State por meio do qual os Estados assumem definitivamente uma postura intervencionista em papéis fundamentais no desenvolvimento econômico de suas nações. Nesse contexto, o direito penal transforma-se então em importante instrumento, primeiramente para a proteção das fragilizadas economias dos países centrais na primeira metade do Século XX e, mais adiante, como um mecanismo de direcionamento para a reformulação dessas economias, agora não mais sob a égide do Mercado, mas sob a tutela estatal.²

No cenário Brasileiro, como surgimento do Código Penal de 1940, formularam-se transformações sistêmicas na esfera das penas na Parte Geral, além de tipificar novos crimes, dentre os quais alguns delitos de índole econômica, sem mencionar as legislações penais especiais correlatas.

As normas do direito penal econômico, nutridas pelas sequelas das crises econômicas e dos afrontamentos bélicos, constituem produto da atuação estatal na reforma dos sistemas econômicos abalados pelas guerras como a mais grave forma de intervenção do Estado na economia.³

¹MARTOS NUÑEZ, Juan Antonio. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Montecorvo, 1987. p. 111

²ROYSEN, Joyce. **Doutrinas Essenciais. Direito Penal Econômico e da Empresa**. Teoria Geral da tutela penal transindividual. Organizadores: Luiz Régis Prado e René Ariel Dotti, vol. I São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 543.

³RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado**. Madrid: Reunidas, 1991, p. 12

Nota-se, portanto, o entrelaçamento epistemológico que há entre o Direito Penal e o Direito Econômico, exurgindo-se uma ciência detentora de institutos próprios, que é o Direito Penal Econômico.

2.1 Panorama da Dogmática Penal

O termo “dogmático”, deriva da expressão “dogma”, compreendendo ditames orientadores, organizados de forma metódica, lógica, racional e sistemática sobre determinado conteúdo.

Distingue-se o pensamento dogmático dos outros ramos científicos a indelegabilidade dos pontos de partida, vale dizer, trabalha-se a partir de argumentos postos, pontos indelegáveis. Para o jurista, mormente em um Estado de Direito, esse ponto de partida é lei⁴.

Assim deve ser porque somente com a imposição de dogmas e regras de interpretação, a sociedade espera uma vinculação de comportamentos. A dogmática jurídica tem por objeto a norma, cuja principal missão é interpretar e construir o sistema jurídico.

Contudo, embora tenha nas normas jurídicas seu ponto de arranque, tal concepção não deve ser entendida como uma verdade absoluta e inquestionável.

O jurisconsulto, ao se vincular aos dogmas, parte deles, mas dando-lhes sentido, o que lhe permite certa manipulação. Ou seja, a dogmática jurídica interpreta e dá conteúdo à sua própria vinculação, o que a afirma como fruto de um ato de liberdade⁵.

O que vincula o intérprete, a lei, é um enunciado que, obrigatoriamente, apresenta-se sob a forma de uma linguagem viva, natural, quase sempre vaga, imprecisa, incerta, duvidosa, ambígua.⁶

Pois bem, trazendo para a área jurídico-Penal, sua estrutura dogmática permite ao intérprete conhecer o sentido das normas e os princípios norteadores positivados, desenvolvendo de modo racional e sistemático o Direito Penal.

Dogmática Penal consiste, pois, em disciplina que se preocupa com a interpretação, sistematização e desenvolvimento dos preceitos legais, bem assim das opiniões científicas no âmbito do Direito Penal.⁷

⁴FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

⁵Idem, *Ibidem*.

⁶BASTOS, João José Caldeira. **Ensino crítico de Direito Penal**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30845-33217-1-PB.pdf>.

Neste sentido, podemos afirmar que a Dogmática Penal é a interpretação, sistematização e aplicação lógico-racional do Direito Penal.

A dogmática jurídico-penal não se contenta, assim, em apresentar seus enunciados de um modo desconexo, mas se esforça por estruturar os conhecimentos que compõem a teoria do fato punível em uma totalidade ordenada, de modo a tornar, simultaneamente, visíveis as correlações internas entre os diversos dogmas.⁸

Assim, o pensamento sistemático ordena os conhecimentos e as particularidades; estabelece categorias e conceitos; constrói sistemas e os interpreta com referência determinado sistema jurídico: sua finalidade é proporcionar uma aplicação mais racional e justa do direito positivo. O caso concreto ao qual se dirige a norma sempre requer adequada diferenciação do aparato conceitual e é a dogmática que aporta os instrumentos necessários à justa e proporcional aplicação do Direito Penal, de modo a evitar a prática contraditória, que trata desigualmente situações essencialmente semelhantes, ou vice-versa.⁹

Destarte, a dogmática cumpre funções fundamentais a favor do indivíduo frente ao poder ilimitado do Estado. Serve como instrumento de controle, de previsibilidade, certeza e de limites.¹⁰

É, portanto, um instrumento de base interpretativa da norma penal, além de servir como mecanismo para sua aplicação concreta e, não de outra maneira, a validação do *jus puniendi* estatal.

2.1.1 Dogmática Penal Econômica

Diante das mudanças constantes e transformações periódicas havidas na Economia, de modo geral, a globalização, bem como a consolidação do Direito Econômico, mormente no pós-segunda guerra e pós-crise de 1929, a ciência do Direito Penal foi volvida a novos olhares, com novos sujeito e condutas, superando o caráter

⁷ SILVA SÁNCHEZ, José Maria. **Sobre las posibilidades y límites de una dogmática supranacional del derecho Penal**. In: Fundamentos de un sistema europeo del Derecho penal, Barcelona: J.M. BOSCH, 1995.

⁸ ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. trad. Luís Greco, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁹ LUZON PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal Parte General**. Madrid: Universitas, 2013, p. 94.

¹⁰ BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Política criminal y dogmática**. Barcelona: 1985, p. 133

individual e ingressando sobre fenômenos coletivos, até mesmo transfronteiriço, como o é a própria Economia.

Direito Penal Econômico, enquanto conjunto de normas relativamente homogêneas, surgido no século XX, diante da incapacidade de outros ramos do Direito para imposição e limites aos abusos no e do mercado, incremento das relações comerciais e financeiras, a constatação de que a criminalidade organizada possui, de fato, estreita conexão com a criminalidade econômica.¹¹

Depreende-se, com isso, que a mudança social implicou uma alteração no paradigma da criminalidade. Evoluiu-se de um modelo clássico de criminalidade, onde o foco é a delinquência individual, para um paradigma de criminalidade coletiva.

Neste diapasão, toma-se que o crime ou delito econômico, estrito senso, é entendido como aquele que vilipendia ou coloca em risco/perigo a regulação da economia em si, compreendendo-se a produção, distribuição e consumo de bens de consumo e serviços na sociedade.

Por outro lado, de forma ampla, a delinquência econômica acaba por lesar a própria ordem econômica, com a regulamentação jurídica da intervenção do Estado na Economia.¹²

Logo, pode-se dizer que Direito Penal Econômico dirige sua intervenção sobre as condutas que atentam contra o conjunto total da economia.¹³

Destarte, constata-se que, pelo fato de se tutelar bens jurídicos supraparticulares, o Direito Penal Econômico insere-se muito mais na ideia de subsistema que vem a integrar-se à realidade jurídico-penal codificada do que de um microsistema, que conflite com as regras e os princípios do tradicional Direito Penal.¹⁴

O que se vê no ordenamento jurídico nacional é um arcabouço normativo de leis federais especiais (não consolidadas em um único diploma legal), protetoras da ordem econômica, cujo fundamento de validade se encontra na própria Constituição Federal,

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal.** In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.) Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011, pp. 105/106.

¹² SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira:** colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

¹³ JESCHECK, Hans Henrich. El derecho penal económico alemán. **Cuadernos de los Institutos.** Trad. Luis Martínez Gavier y Juan Von Haeseler Langjahr. Córdoba, v. XIII, n. 74, 1963

¹⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira:** colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

no seu artigo 22, inciso I e artigo 24, inciso I¹⁵, ao dispor sobre a competência da União para legislar sobre Direito Penal e sobre Direito Econômico, positivando também regras sobre a Ordem Econômica, no Título VII, da Carta Constitucional.

Tem-se, por exemplo, a Lei Federal nº 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular); a Lei Federal nº 6.385/1976 (Crimes Contra o Mercado de Capitais); a Lei Federal nº 7.492/1986 (trata do Sistema Financeiro Nacional); a Lei Federal nº 8.078/1990 (que dispõe de capítulo específico sobre Crimes Contra a Relação de Consumo); a Lei Federal nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relação de Consumo); a Lei Federal nº 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica e Estoque de Combustíveis); a Lei Federal nº 9.613/1998, alterada pela Lei Federal nº 12.683/2012 (Crime de Lavagem de Dinheiro), dentre outros instrumentos normativos protetores da Economia em geral.

Como se vê dos títulos legislativos nas leis penais especiais acima indicados, o delito econômico é uma conduta punível porque produz uma ruptura no equilíbrio que deve existir para o desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico. O comportamento delitivo, pois, atenta contra a integridade das relações econômicas públicas, privadas ou mistas, ocasionando, assim, dano ou ameaça à ordem econômica.

Diante deste cenário, dadas as peculiaridades do Direito Penal Econômico não raro se observa certa flexibilização de institutos e, até mesmo, a relativização de alguns princípios de Direito Penal, a fim de que se possa responder às exigências da macrocriminalidade.

Como exemplo das particularidades dos crimes econômicos, existem alguns pontos convergentes entre eles, os quais justamente diferenciam da criminalidade individual, vale dizer, nos delitos de natureza econômica há em grande parte das vezes infiltração nas estruturas do governo por meio da corrupção; adoção de facetas societárias para as atividades ilícitas; vislumbra-se o poder de interferência na própria economia de mercado, objetivando sempre a rentabilidade da atividade em detrimento a economia; transnacionalidade das esferas criminosas, dentre outras características.

¹⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Klaus Tiedemann preconiza:

la noción del Derecho penal económico corresponde al concepto de los delitos contra la economía. En esta obra colectiva los delitos económicos y el Derecho penal económico se caracterizaban por tres criterios: En primer lugar, el delito económico no sólo se dirige contra intereses individuales sino también contra intereses social-supraindividuales (colectivos) de la vida económica, es decir, se lesionan bienes jurídicos colectivos o social-supraindividuales de la economía. Bien protegido no es, por tanto, en primer término el interés individual de los agentes económicos sino el orden económico estatal en su conjunto, el desarrollo de la organización de la economía, en pocas palabras, la economía política con sus ramas específicas (sistema financiero, sistema crediticio, etc...)¹⁶

Assim, mister a fixação de estrutura própria da Dogmática Penal Econômica, atualizando-se ou adaptando-se os conceitos clássicos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade, considerando as particularidades do Direito Penal Econômico e, sem falar de um sistema próprio de penas, haja vista que a sanção penal clássica de pena privativa de liberdade não é capaz de gerar o contra-estímulo necessário à prática do delito ou ainda emitir um juízo de censura aos agentes de delitos econômicos.

3 BREVE ESCORÇO SOBRE A FENOMENOLOGIA CRIMINÓGENA NA ORDEM ECONÔMICA

Como acima expandido, o Direito Econômico surge como ramo científico autônomo do Direito para regular uma realidade jurídica distinta das demais, diferente do Direito em sua face tradicional, de modo que a intervenção estatal torna-se sua chave-mestra, em função justamente dos anseios econômicos e jurídicos.

Em paralelo, o Direito Penal Econômico advém da necessidade de as sociedades modernas e industriais, sendo fruto do sobredito intervencionismo estatal, para a proteção da ordem econômica, deixando para trás a roupagem clássica do Penalismo de antanho.

Corresponde-se, classicamente, aos crimes contra a economia *stricto sensu*, embora já constata-se uma noção de que este ramo do Direito Penal, qual seja, a ramificação econômica, pode ser direcionada não apenas em relação a interesse particulares, como também da própria sociedade, coletivamente abarcada, de maneira

¹⁶TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**: comunitario, español, alemán. Barcelona: PPU, 1993, p. 32

supraindividual. Neste sentido trataria da própria vida econômica, afetando bens jurídicos coletivos da economia, podendo-se dizer também abarcar aspectos do sistema financeiro, creditório, previdenciário, tributário, dentre outros.

Nota-se que, tratando-se de criminalidade econômica, é visível o grau de influência do planejamento econômico em um sistema capitalista de livre mercado, sobretudo na era globalizante vivenciada.

Neste diapasão, podemos compreender o fenômeno criminológico na ordem econômica, quer por intermédio das regulamentações de deveres econômicos relativos ao Estado, por exemplo a sonegação de impostos, crimes contra a economia, concorrência desleal; quer por meio da punição de atividades irregulares no âmbito da atividade econômica, como atuação ilícita de servidores públicos em atividades de corrupção.

Outrossim, o modo interventivo do Estado na vida econômica também representa um sistema de controle destinado à proteção do bem comum, em detrimento a outros riscos que sociedade considera insuportáveis (de natureza individual).

Contra essa concepção de matiz profundamente individualista, liberal ou de mercado livre, ponderou-se, porém, de muitos lados, na necessidade de uma intervenção legislativa mesmo de natureza criminal, dado o número de fraudes e a grandeza dos prejuízos que a chamada criminalidade econômica causa em sociedades altamente industrializadas: seria mister restabelecer a estabilidade e a moral econômica, bem como a confiança do público nas práticas comerciais e no funcionamento das instâncias político-sociais de intervenção.¹⁷

Reporta-se também à existência de uma criminalidade fulcrada na existência de um fator de poder metaestatal, supressor da capacidade regulatória do próprio Estado, como também encobridor e impedidor da formulação de um sistema penal econômico constitucional e sua conseqüente dogmática penal.

Porém, diante deste cenário de criminologia que afeta as próprias estruturas do Estado (não mais apenas os indivíduos que o compõe), vislumbra-se de um lado uma hipertrofia legislativa penal da criminalidade individual, aparentando, com isso, uma tutela efetiva dos bens jurídicos singulares, quando, na verdade, olvida-se e carece-se de instrumentos e mecanismos de combate a criminalidade transindividual, que é a criminalidade econômica.

¹⁷ CORREIA, Eduardo. **Direito Penal Econômico e Europeu**. Textos doutrinários. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.298.

Esse modelo delitivo, dito por alguns doutrinadores como “a nova clientela do Direito Penal”, com gênese no próprio processo de globalização da economia, frutificado em ambientes macroeconômicos, apresenta como atores a figura de “poderosos do crime”, suplantando a noção de espaço e de individualismo, ante a realidade do novo poder hegemônico global.

Denota-se circunstâncias em que não mais há o emprego imediato da violência física pelos grandes criminosos, substituindo-se por comportamentos altamente planejados, astutos, onde a vítima como pessoa é trocada pela vítima como coletividade.

Homens de negócio, empreendimentos de larga escala, investimentos de vultosos, atuações em mercados financeiros, imobiliários, passam a caracterizar a delinquência econômica como um novo sistema de “fineza” e “sofisticação”, meticulosamente arquitetado por mentes engenhosas do crime.

Por assim dizer, o Direito Penal, ao agir diante dessa fenomenologia criminógeno-econômica, traz consigo o interesse de tutelar a economia nacional e suas instituições constituídas, de vez que delitos dessa natureza põe em risco ou lesionam diretamente a ordem econômica em sua completude.

As condutas ativas ou omissivas, os sujeitos ativos ou passivos, os bens tutelados concreta ou abstratamente, os elementos subjetivos do crime dolosos ou culposos, todos os demais elementos e condições para a criminologia direcionados ao Direito Penal Econômico superam, como se vê, o tradicional Direito Penal.

Portanto, tomando-se por base esses breves aspectos sobre o mundo fenomênico da criminalidade inserida na Ordem Econômica, urge a necessidade de se buscar saber o que seria tutelado, de forma ampla, pelo Direito Penal Econômico ao agir punitivamente sobre a “delinquência dos poderosos”.

4 NOÇÃO DE BEM JURÍDICO NOS DELITOS ECONÔMICOS

Tem-se no atual modelo Penal, conjugado com a fixação do Estado Democrático de Direito, a primordial função de garantir o respeito aos ditos “direitos fundamentais do cidadão”, ao passo que visa assegurar a limitação estatal no seu “direito de punir”, tomando-se por norte a especificação de bens jurídicos tuteláveis.

Neste diapasão, é premissa a toda tipologia penal ter em si o bem jurídico que pretende proteger, bem esse que encerra tanto um aspecto individual como também social.

Não se pode olvidar, porém, que a configuração de bens jurídicos penalmente tutelados devem guardar observação aos preceitos constitucionalmente estabelecidos, pois é da Constituição Federal que a Lei Penal busca seu fundamento de validade e, desta forma, assim deve ser quanto à fixação de bens jurídicos.

Pois bem, antes de tudo, mister a demonstração de acepções sobre o conceito de “Bem Jurídico” no Direito Penal, para então convergirmos sua aplicação aos delitos econômicos no Direito Penal Econômico.

O conceito de bem jurídico não é uma varinha mágica através da qual se pode separar desde logo, por meio de subsunção e dedução, a conduta punível daquela que deve ficar impune. Trata-se apenas de uma denominação daquilo que é lícito considerar digno de proteção na perspectiva dos fins do direito penal.¹⁸

Como se vê, o conceito de bem jurídico abarca tanto elementos políticos como também do direito em si. Isto porque, politicamente, caberá ao legislador, ao criar o tipo penal, escolher o que deve ser considerado como tutelável penalmente; doutra banda, tal escolha deve vir plasmada na norma penal, que refletirá, assim, a necessidade de que o Estado exerça seu “*ius puniendi*”.

Cezar Roberto Bitencourt, citando Jeschek, observa oportunamente que,

O bem jurídico, no entanto, não pode identificar-se simplesmente com a *ratio legis*, mas deve possuir um *sentido social próprio*, anterior à norma penal e em si mesmo decidido, caso contrário, não seria capaz de servir a sua função sistemática, de parâmetro e limite do preceito penal e de contrapartida das *causas de justificação* na hipótese de conflito de valorações.¹⁹

Nota-se que a construção de bens jurídicos requer percorrer processos sociais, de vivências dinâmicas, frutos da complexidade humana em sociedade e de suas constantes transmutações. Tudo isso é, ou ao menos deve ser, atentado pelo construtor do bem, que é o legislador.

Por outro lado, aceitando essa concepção de que bem jurídico como sendo todo o valor da vida humana tutelado pelo Direito, há que existir uma seletividade objetiva do que poderá a ser de fato protegido juridicamente e, neste caso, em particular, pelo

¹⁸ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1993, p. 61.

¹⁹ BITENCOURT, 2008, p. 261.

Direito Penal, pois, agir de forma exacerbada e ilimitada acabará sendo um fator de distanciamento da própria ordem constitucional.

Pois bem, trazendo esta análise para o Direito Penal Econômico, infere-se que os delitos econômicos têm, como bens jurídicos, valores transindividuais, vilipendiadores da confiança social.

Na esfera penal econômica, por deter institutos próprios, como dito em tópicos anteriores, alça-se grande relevo o desvalor do resultado da conduta, pois alcança extensões que superam o mero indivíduo, desaguando em afetações estruturais do próprio Estado e do meio social.

Naturalmente, mister a cautela na inserção de bens jurídicos em infrações de ordem econômica, atentando-se inclusive a princípios do próprio Direito Penal tradicional (pois dele o Direito Penal Econômico tem sua origem), como a subsidiaridade e fragmentariedade, além atenção a condutas de perigo abstrato, sob pena de subverter a própria ordem que se quer regular.

O Direito Penal Econômico brasileiro é basicamente constituído por um aglomerado de normas de caráter especial, isto é, que compõem tipos penais, e algumas poucas – e quase sempre infelizes – normas de caráter geral.²⁰

Assim, o direito penal econômico, enquanto direito fundamentado eticamente, deve ser interpretado à luz dos princípios da Parte Geral do Direito Penal e dos valores constitucionais, respeitadas, ainda, suas peculiaridades.

Pode-se concluir, assim, que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Econômico são pautados pelo se alto grau de relevância para o ordenamento sistêmico-econômico que se visa proteger, resultado justamente a intervenção do ente estatal na saúde econômica da sociedade.

²⁰ BATISTA, Nilo. **Concepção e princípios do direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil.** Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 33, p. 78-89, an./jun. 1982, p. 85.

5 FIXAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Apresentando-se como um delito que remonta de longos anos, como acima expandido, a Lavagem de Dinheiro só veio a ser tutelada através da legislação penal depois da realização da Convenção de Viena no ano de 1988, oportunidade em que muitas nações mundiais ratificaram as conclusões extraídas da convenção, comprometendo-se a incluir em sua legislação penal uma tipificação deste delito, visando, sobretudo, combater o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e, por debalde, a lavagem de capital.

No Brasil, todavia, só se veio a legislar este delito no ano de 1998, com a publicação da Lei nº 9.613/98.

Logo, como regramento atual vigente no ordenamento jurídico nacional, temos a Lei Federal nº 12.683/2012, que alterou dispositivos da Lei nº 9.613/1998, que trata do Crime de Lavagem de Dinheiro, dispondo em seu artigo primeiro: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Assim, a lavagem de dinheiro é um dinheiro sujo, obtido através de crimes, qualquer que seja a sua natureza, que são ocultados, dissimulados no mercado econômico e posteriormente colocado na economia legal como se lícito fosse.

Como se vê, o primeiro artigo da legislação que trata do delito de Lavagem de Dinheiro no ordenamento brasileiro, de logo, traz consigo multicondutas inseridas no tipo primário do crime, por aí já denotando o caráter metaofensivo e transindividual do tipo.

Por esta razão, para a determinação do bem jurídico do crime de Lavagem é de grande relevância a utilização dos instrumentos dogmáticos que circundam a teoria do bem jurídico na norma penal em si.

Porém, é sabido que no hodierno inexistente unanimidade de pensamento doutrinário sobre o bem jurídico que se deseja proteger com o crime de Lavagem de Dinheiro. Chega-se alguns inclusive a defender que o bem jurídico seria a livre circulação de bens no mercado ou tão somente a ordem econômica; que seria o bem jurídico protegido pelos crimes antecedentes; a administração da justiça; a proteção socioeconômica e há quem entenda ser, enfim, um delito de natureza pluriofensiva, por lesar vários bens jurídicos.

Vejam algumas correntes e, ao final, passamos a adotar a que mais se amolda ao objetivo deste trabalho monográfico.

5.1 O Bem Jurídico do Crime Antecedente como Objeto Tutelável do Delito de Lavagem De Dinheiro

Como primeira concepção, parte-se do entendimento de haver identidade entre o crime de Lavagem de Dinheiro e o crime precedente, a ele relacionado. Significa dizer que é enfatizado o fato de se impedir que a utilização de elevadas rendas, obtidas com o crime, derivados das condutas contidas no tipo, passasse a facilitar a prática de novos delitos.

Haveria, por assim dizer, uma correspondência entre o bem jurídico do crime anteriormente cometido e o crime de Lavagem de Dinheiro, isto é, por exemplo, se o dinheiro obtido for proveniente de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que se tutelar será a saúde pública, já que este é o objeto jurídico do crime da Lei de Drogas.

Nota-se, com isso, uma superproteção ao bem jurídico do delito prévio, com exclusão de outros, quando na verdade, veremos que a Lavagem de Dinheiro não se perfaz como um continuísmo lesionador, mas independente e autônomo ao crime prévio.

5.2 A Livre Circulação de Bens como Bem Jurídico do Crime de Lavagem

Uma segunda corrente entende, por outro lado, que o crime de Lavagem na verdade tutela a livre circulação de bens no mercado.

Deriva dessa conclusão o fato de que o delito de Lavagem era entendido como “ocultador de bens”, no sentido de que traz no seu âmago a omissão do ilícito travestido, por conseguinte, em uma posterior licitude. Busca-se, pois, evitar a livre circulação de bens que se ostentem produto ou proveito de crime.

Por assim dizer, no momento em que se objetiva impedir a que produtos do crime entrem em circulação, o que se pode observar é uma não autonomia do próprio delito de Lavagem, priorizando apenas aspectos materiais, quando na verdade deve-se ir muito além deste conceito.

Há de se atentar ainda que essa denominação aparenta até mesmo uma certa restrição do próprio delito, que, por sua vez, não se circunscreve apenas a “bens”, como veremos a diante.

53 A Administração da Justiça como Bem Jurídico Tutelado na Lavagem de Dinheiro

Doutra banda, cogita-se sobre o fato de que o crime de Lavagem estaria a tutelar não apenas os bens jurídicos dos delitos antecedentes, nem a livre circulação de bens, mas, agora seria alvo de proteção da própria administração da justiça, na medida em que os autores de crime de Lavagem, com a finalidade de proteger os responsáveis pelos crimes antecedentes, acabam obstruindo a própria justiça, impossibilitando a punição dos culpados.

Parte-se da premissa de que o crime de Lavagem de Dinheiro acaba por ocultar práticas ilícitas anteriores, impedindo as autoridades policiais e judiciais de identificar inúmeros crimes, como por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e seu financiamento, o contrabando de armas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra o sistema financeiro nacional, os praticados por organização criminosa, bem como os crimes contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

Assim, a ofensa à administração da justiça ocorre na medida em que em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si sós, a resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade.

Contudo, mais uma vez, não seria este única e exclusivamente o bem jurídico devidamente tutelado.

54 A Ordem Socioeconômica e a Livre Concorrência como Bens Tuteláveis no Crime de Lavagem

Em outra corrente, tem-se a eleição tanto da ordem socioeconômica como da livre concorrência de mercado como bens jurídicos tutelados pela Lei de Lavagem.

De fato, o comportamento do lavador de capitais é prejudicial tanto ao livre mercado, comprometendo a livre concorrência, afetando diretamente o panorama

econômico e social do meio, de modo que ao se beneficiar dos capitais ilícitos, o agente não carece de recorrer a instrumentos legítimos para amealhar dinheiro, valendo-se tão somente de sua conduta delituosa.

Neste sentido, o sistema econômico, suas instituições, o ciclo financeiro orientador do tráfego de valores é diretamente atingido pela magnitude da conduta ilícita do lavador, pondo em risco a própria estabilidade e credibilidade do sistema financeiro em sua totalidade, sendo fato gerador de formação de monopólios, cartéis e grupos dominadores em geral.

Vislumbra-se, desta feita, que o exercício da atividade criminosa de Lavagem de Dinheiro atinge bens como a propriedade, a concorrência, o consumidor, o meio ambiente, o patrimônio histórico, dentre outros aspectos da ordem socioeconômica de várias nações e do sistema financeiro, sendo prejudicial, portanto, ao desenvolvimento interno e externo.

Isso não significa, contudo, que outros bens jurídicos não possam vir a ser incidentalmente lesados, reconhecendo-se uma verdadeira natureza de delito pluriofensivo, metalesionador, portanto, multifacetário.

5.5 Delimitação Objetiva do Bem Jurídico na Lavagem de Dinheiro e a Readequação da Dogmática-Penal Econômica

Afinal, qual é exatamente o bem jurídico tutelável do crime de Lavagem de Dinheiro disciplinado pela novel legislação regente (Lei Federal nº 12.683/2012) ? Haveria apenas um único bem jurídico tutelável? Há que se adotar um método de exclusão das correntes eleitoras desse bem jurídico ou deveria existir um reconhecimento harmônico das correntes? O atual modelo da Dogmática Penal Econômica é capaz de lidar com esta estrutura do crime de Lavagem ?

Pois bem, como visto nos tópicos anteriores, a dimensão consequencial da prática do delito de Lavagem é deveras expansiva, por ter profunda afetação lesionadora não apenas a um bem jurídico específico, mas, em verdade, a tantos outros, objetivamente expressados, cujo resultado inclusive perpassa muitas vezes a própria esfera territorial nacional.

A pluriofensividade deste crime é patente, vale dizer, tanto o bem jurídico do crime antecedente, como a administração da justiça, quanto a ordem socioeconômica, a

livre circulação de bens, o patrimônio, o tráfico lícito de bens são lesionados com a prática delitosa, quer direta, quer indiretamente.

Pode-se dizer, com isso, que o crime de Lavagem de Dinheiro, disciplinado legalmente pela atual modificação da Lei Federal nº 12.683/2012, é detentor de um bem jurídico “*sui generis*”, cuja natureza ultrapassa a esfera de um único objeto tutelável penalmente, caracterizando-se pela pluriofensividade do delito, uma soma mitigada de bens jurídicos, constatado a partir da conjuntura na qual se insere concretamente a prática da Lavagem.

Temos, portanto, a resposta das três perguntas feitas no primeiro parágrafo acima, isto é: existem bens jurídicos tutelados pela Lei de Lavagem, não se limitando a apenas um, de maneira que a lesão direta ou em potencial causada aos bens suprarreferendados denotam o aspecto pluriofensivo do delito, não havendo exclusão, mas sim conjugação de lesões, ante o caráter multilesionador.

Definido assim o bem jurídico da Lavagem de Dinheiro, resta, por fim, responder se o modo como está estruturada a atual Dogmática Penal Econômica é, por si, inteiramente suficiente para regular a proteção desse bem jurídico multifacetário.

Ora, como vimos, a Lavagem de Capitais se concretiza como uma infração de grande potencial lesionador tanto das estruturas do Estado, como da economia e, neste diapasão, o Direito Penal, mormente o Direito Penal Econômico, deve se adequar a esta realidade criminógena. Esta adequação, todavia, merece igualmente guardar amparo na ordem e valores constitucionais, por serem estes as bases validadoras e regentes de toda legislação pátria infraconstitucional.

Da maneira que está disposta, a Dogmática Penal tratada no Código Penal Brasileiro, estritamente, não possui estrutura suficiente para combater o delito de Lavagem, haja vista se limitar a disciplinar situações individuais, de crimes singulares, ou seja, a proteção de bens jurídicos únicos (como a vida, o patrimônio, a saúde pública, a fé pública), o que, comparando com o crime de Lavagem de Dinheiro, conforme vimos, este possui bens jurídicos diversos e conjugados, demandando, portanto, outro modelo Dogmático adequado a esta composição.

É certo, porém, que a Dogmática Penal aplicável ao delito de Lavagem carece de toda uma reestruturação sistêmica, seja na formulação de uma Teoria do Crime com aplicação exclusiva ao crime em estudo, seja em mudanças na Teoria da Pena aplicável ao lavador, a redefinição dos sujeitos ativos e passivos do tipo, o que demandaria sem dúvida um trabalho mais extenso e aprofundado.

O cerne desta pesquisa, por sua vez, diz respeito a apenas readequar a Dogmática do Código Penal ao crime de Lavagem de Dinheiro relativo precisamente ao seu bem jurídico tutelado, o que, como visto anteriormente, trata-se de um bem jurídico “*sui generis*”, que não comporta substrato apenas na estrutura Dogmática Penal do Código, pois ultrapassa a esfera de proteção/lesão de um único bem jurídico, sendo de natureza pluriofensiva.

Discute-se alhures ainda que talvez o Estado, ao invés buscar combater a prática de lavagem, simplesmente almeje ter o controle da mesma, pois sabedor que se podem extrair benefícios deste fenômeno criminológico, seja de ordem econômica e até mesmo fiscal, haja vista que vultosos patrimônios lícitos (embora de nascedouro ilícito) seriam tributados e, assim, aumentaria consideravelmente a arrecadação do tesouro, quer no patrimônio, renda ou serviços; sem falar da possibilidade de fomento de vagas de emprego no mercado, decorrente da formação de grandes monopólios empresariais, também fruto da lavagem. Mas isto seria objeto de um outro estudo mais detalhado.

Enfim, podemos concluir que o crime de Lavagem de Dinheiro possui um bem jurídico de natureza plural, pois abarca tanto o bem do crime antecedente, como a administração da justiça, a ordem socioeconômica, a livre circulação de bens, o patrimônio e o tráfico lícito de bens, havendo, portanto, uma pluriofensividade criminal, de maneira que a Dogmática Penal Econômica, tendo a noção deste bem jurídico “*sui generis*” como inerente ao crime de Lavagem de Capitais, poderá desenvolver mecanismos mais eficazes de combate ao crime, adaptando-se à realidade criminológica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho monográfico foi possível, de início, promovermos um diálogo entre as fontes do Direito Penal e a Economia, cuja interligação se dá no estreito encontro do Direito Penal Econômico.

Pudemos tecer uma visão panorâmica da Dogmática Penal e, em seguida, traçar alguns nortes da Dogmática Penal Econômica, tratando da fenomenologia criminógena voltada à Ordem Econômica.

Posteriormente, já se aproximando no objeto de estudo, buscamos estabelecer a noção do conceito de bem jurídico e, detidamente, esta noção relativo aos delitos econômicos para que após pudéssemos tratar da fixação do bem jurídico tutelado

propriamente no crime de Lavagem de Dinheiro, atualmente regido pela atualização legislativa da Lei Federal nº 12.683/2012.

Foram expostas correntes de pensamento a respeito de qual bem jurídico seria efetivamente tutelado pela Lei de Lavagem, vale dizer, o que de fato era objeto de proteção penal pelo Estado.

Ao final, como clímax da pesquisa, foi apresentada como solução do problema proposto que o bem jurídico do crime de Lavagem de Dinheiro possui natureza “*sui generis*”, de caráter pluriofensivo, por afetar bens diversos, tanto da ordem econômica em si, como a administração da justiça ou bem do próprio crime antecedente, de modo que, a partir desse reconhecimento, ou seja, de uma adequação do conceito de bem jurídico trazido na Dogmática Penal tradicional para a Dogmática Penal Econômica, é possível ao Estado se valer de meios mais eficazes de combate ao crime ou mesmo de instrumento de controle do mesmo.

Destarte, diante do cenário da criminalidade contemporânea, de criminosos de com poderes hegemônicos e de delitos metaindividuais, como o é o crime de Lavagem de Capitais, faz-se necessário ao Estado, no uso de seu “*ius puniendi*” na persecução penal, primeiramente repensar sua estrutura Dogmática Penal, a fim de que ela possa se adequar a esta realidade criminógena.

A Lavagem de Dinheiro, por sua vez, como tipo previsto expressamente em legislação penal especial deve ter delimitado de forma precisa o que é objeto de tutela estatal, isto é, qual o bem jurídico protegido para poder em seguida elaborar meios de combate a esta criminalidade, valendo-se de uma Política Criminal específica e comedida, sempre em atenção a valores constitucionais, não se olvidando da pecha pluriofensiva desta modalidade delituosa e de suas consequências no meio de convivência social.

Eis, portanto, a importância deste estudo, por ter sido possível delimitar o objeto de tutela penal estatal do delito de Lavagem de Capitais, readequando o ponto de bem jurídico já tratado pelo sistema da Dogmática Penal, trazendo agora para esta realidade da criminalidade macroeconômica.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos**. Cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico. Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.
- AMMIRATI, D. **Il delitto di riciclaggio nel sistema bancario e finanziario interno ed Internazionale**. Milán: Cedam, 1994.
- AMATO, G. **La recenti modifiche normative nella lotta al riciclaggio dei profitti delle attività illecite**: nuove prospettive sanzionatorie ed investigative. Cassazione Penale: Rivista Mensale de Giurisprudenza, Año XXXV, 1995.
- ARÁGUEZ SÁNCHEZ, C. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. vol 1: parte geral. 13 ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4 ed. Brasília: Ed. UNB, 1994.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Política criminal y dogmática**. Barcelona: 1985.
- BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales**. 2ª Ed. Navarra: Aranzadi, 2002.
- CALLEGARI, A. L. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**. Aspectos criminógenos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **A Adequação Social**: sua doutrina pelo cânone compreensivo do cuidado-de-perigo. Universidade de Coimbra: 2009.
- _____. **Direito Penal Secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões, [coords.] Fábio Roberto D'Ávila, Paulo Vinicius Sporleder de Souza; prefácio Jorge de Figueiredo Dias – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Coimbra [Portugal]; Coimbra Editora, 2006.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.
- GOMES, Luis Flávio. **O direito penal na era da globalização**: hipertrofia irracional (caos normativo), instrumentalização distorcionante... São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (série as ciências criminais do século XXI; v.10).
- GÓMEZ INIESTA, D. J. **El delito de blanqueo de capitales em el derecho español**. Barcelona: Cedecs, 1996.

GONÇALVES DA SILVA, M. F. **A economia política da corrupção no Brasil**. São Paulo: Senac, 2001.

GÜNTER, Jakobs. **Sociedad, normas y personas en un Derecho Penal funcional**. trad. De Cancio Meliá y Feijó Sánchez, Madri: Civitas, 1996.

_____. **As grandes transformações do direito penal tradicional**, trad. Lauren Paoletti Stefanini; rev. Alice Bianchini, Luis Flávio Gomes – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 – Série as ciências criminais no século XXI; v.13 / coordenação Luis Flávio Gomes.

GUZMÁN DALBORDA, J. L. **Del bien jurídico a La necesidad de la pena em los delitos de asociación ilícitas e lavado de dinero**. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, num. 30, Año 8, abril/junio. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

GIORGI, Raffaele di. **Direito, democracia e risco: vínculo com o futuro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología**. Madrid: Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense, 1984.

JESCHECK, Hans Henrich. **El derecho penal econômico alemán**. Cuadernos de los Institutos. Trad. Luis Martínez Gavier y Juan Von Haeseler Langjahr. Córdoba, v. XIII, n. 74, 1963.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos Econômicos e Sociais das Decisões Judiciais: Aspectos Introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010.

NUNZI, A. et al., **Le Nazioni Unite e La cooperazione Internazionale contro il crimine organizzato: passato, presente e futuro**. En La criminalità transnazionale organizzata. Datal riciclaggio all'usura. Seminario di Studio, Turín, 18 de octubre de 1997. Turín: Società Editrice Internazionale, 1998.

PALITOT BRAGA, R. R. **Fenômeno da lavagem de dinheiro e bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Reflexiones sobre las conductas típicas del blanqueo de capitales em la legislación penal española**. Revista del Instituto Universitario de Investigación em Criminología y Ciencias Penales de la Universidad de Valencia, 09 a 06, 2009.

ROXIN, Claus [et al.]. **Iniciación al derecho penal de hoy**. trad. F. Muñoz Conde e D.M. Luzón-Peña, Sevilha: ed. Univ. de Sevilha..

ROXIN, Claus. **Politica criminal e sistema jurídico-penal**. trad. Luís Greco, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1993.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Sobre las posibilidades y límites de una dogmática supranacional del derecho Penal.** In: Fundamentos de un sistema europeo del Derecho penal, Barcelona: J.M. BOSCH, 1995.

SILVA, Luciano Nascimento. **O moderno Direito Penal Econômico.** A Ciência Criminal entre o econômico e o social. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 225, 18 fev. 2004, disponível em <https://jus.com.br/artigos/4840/o-moderno-direito-penal-economico>.

_____. **Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal.** In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.) Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.

SOUZA NETTO, J. L. de. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei nº 9.613/98.** Curitiba: Juruá, 2000.

SUÁRES GONZÁLEZ, C. J. **Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a luz de La legislación española.** Cuadernos de Política Criminal, num. 58. Madrid: Edersa, 1996.

TERRA DE OLIVEIRA, W. en CERVINI, R; TERRA DE OLIVEIRA, W. y GOMES, L. F. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TIEDEMANN, Klaus. **Poder econômico y delito** (trad. cãs. Amelia Mantilla Villegas), Barcelona: Ariel, 1985.

_____. **Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán.** Barcelona: PPU, 1993.

_____. **Aspects criminologiques de la délinquance d' affaires – études relatives à la recherche criminologique.** vol. XV. Conseil de l' Europe, 1997.

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

ASSÚA, Luiz Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. 3ª Ed. Buenos Aires: Losada, 1964, v.2.

ATIENZA, M. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Civitas, 1997.

BASTOS, João José Caldeira. **Ensino crítico de Direito Penal**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30845-33217-1-PB.pdf>

BAJO FERNANDEZ, M. **La reforma de los delitos patrimoniales y económicos en I Congreso Andaluz de Ciencias Penales**, 14 a 16 de abril de 1994.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, setembro de 2001.

_____. **Concepção e princípios do direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil**. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 33, p. 78-89, an./jun. 1982.

BECK, Ulrik. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Mª Rosa Borrás. Barcelona: Santa Perpetua de Mogoda, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2011.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CARREAU, Dominique e JUILLARD, Patrick. **Droit International Économique**. 1^{re} édition, Dalloz, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **L'Etat de Droit**, 3 ed. Paris: Montchrestein, 1999.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Eduardo. **Direito Penal Econômico e Europeu**. Textos doutrinários. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora.

CUNHA LUNA, Everardo, **Capítulos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIÉZ RIPOLLÉS, José Luís. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Trab. Luiz Regis Prado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DURKHEIM, Émile, **Fato social**. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Fato_social > acessado em 10/11/2010 às 20h 36min.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento**. Ensaios Interdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

FEITOSA, Enoque e HAZIN, Luciana. **Aplicabilidade dos Princípios Lógicos à Norma Jurídica: Limites e Possibilidades**. FMN, Grupo de Pesquisa.

FERNANDES GONDINHO, J. A. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

LISZT, Franz von. **Tratado de Derecho Penal**. trad. Quintiliano Saldaña. Madrid: Reus, 1926.

LUZON PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal Parte General**. Madrid: Universitas, 2013.

MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.
MARTOS NUÑEZ, Juan Antonio. **Derecho Penal Económico**. Madrid: Montecorvo, 1987.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Económico**. 5ª Edição, revista e actualizada. Coimbra Editora, 2007.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. trad. F.H. Cardoso e L.M. Rodriguez. São Paulo, 1962.

MORALES PITOMBO, A.S. de. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral.** Editora Quartier Latin, 2009.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, R. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro.** Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, num. 30, Año 8, abril/junio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Régis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório.** In: PRADO, Luiz Régis (coord.) Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed São Paulo: Saraiva, 2012.

RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado.** Madrid: Reunidas, 1991.

ROYSEN, Joyce. **Doutrinas Essenciais. Direito Penal Econômico e da Empresa.** Teoria Geral da tutela penal transindividual. Organizadores: Luiz Régis Prado e René Ariel Dotti, vol. I São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SAN MARTÍN LARRINOVA, B. **Respuesta del sistema financiero contra el blanqueo de capitales.** Estudio de Deusto, 2ª época, Vol. 43/1, Fascículo 94, enero-junio. Bilbao: Universidad de Deusto, 1995.

SÁNCHEZ LÁZARO, Fernando Guanarteme. **Política Criminal y Técnica Legislativa: prolegómenos a una dogmática de lege ferenda.** Granada: Ed. Comares, 2007.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais.** Rio de Janeiro: Forense.

SEM, Amartya. **Desigualdade Reexaminada.** 2ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Série as ciências criminais no século 21; v.11).

SIMONIDES, Janusz. **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO / SEDH, 2003.

SORTO, Fredys. **A declaração universal dos direitos humanos no seu 60º aniversário**. In: Verba Juris: Anuário da pós-graduação em direito. João Pessoa, ano 7, nº 7, pp. 9-34, jan-dez. 2008.

SOUZA, Arthur de Brito Gueirce. **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

VIEIRA, Vanderson Roberto e ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. Artigo disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3593> , em 22/12/2012.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**, 4.ed., Buenos Aires: Juridica de Chile, 1965.

ZAPATERO, Luis Arroyo. **Derecho penal econômico y Constitución**. Revista Penal, año 1, n.1, Salamanca: Praxix, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Bogotá: Temis, 1990.